

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0018 / 2006	DE	2006
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0018 / 2006	DE	01/02/2006
NUM. OFICIO A.T.L.:	15	/ 2006		

PROMOVENTE:	EXECUTIVO	JOSÉ SERRA
-------------	-----------	------------

EMENTA:	ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 13.945, DE 7 DE JANEIRO DE 2005 REFERENTE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA
---------	--

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:28:52

00000021072-28



ARQUIVADO EM 28/03/2008

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 18 de 06

Adelina Ciccone - Parlamentar

São Paulo, 19 de janeiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 015/06

RECEBIDO - SGP-22

01 FEV 2006

PROTOCOLO LEGISLATIVO

EQUIPE DE PM

22 FEV 2006

Senhor Presidente

Por meio do presente ofício encaminho a Vossa Excelência, solicitando submetê-lo à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara, o projeto de lei anexo, que tem por objetivo alterar o artigo 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que especifica.

Justifica-se, como a seguir se demonstrará, a alteração proposta, que visa, primeiramente, a melhor disciplinar a questão relativa ao número de pessoas que se concentram ou que, em média, circulam nos locais relacionados, os quais, ressalte-se, também foram mais amplamente discriminados.

Em um segundo passo, a alteração que ora se submete ao exame dessa Casa toca no aspecto atinente à capacitação de pessoal para o atendimento de que se cogita.

Efetivamente, na redação do parágrafo único do artigo 1º da citada Lei nº 13.945, de 2005, os estabelecimentos com obrigatoriedade de manutenção do aparelho em causa devem promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal. Na redação agora apresentada, a mencionada capacitação restringe-se aos integrantes de equipes especializadas, a saber, os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, todo o efetivo da Brigada de Incêndio e todo o da Brigada de Emergência, prevista, ainda, e de qualquer modo, a capacitação de mais dois funcionários leigos, por aparelho e turno.

De fato, a nova medida de capacitação é muito mais criteriosa, eis que alcança pessoas já treinadas para o atendimento de emergências e que, portanto, têm melhores condições de se inteirar dos procedimentos atinentes ao manuseio do aparelho em evidência. Muito diferente é a situação de se ministrár

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 225
Em 25/03/06
Ass: _____
_____ *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.	2
Nº 18.12.06	

treinamento a pessoas completamente leigas no trato de emergências, o que terminaria por ocorrer se persistisse a necessidade de capacitação no percentual constante da lei cuja alteração se propõe, necessidade que – frise-se – não se traduziria, de modo indubitável, em melhor assistência nos casos de emergências cardiológicas, que demandam atendimento imediato e especializado.

Do exposto, enfim, deflui o inegável interesse público do projeto ora encaminhado a essa Egrégia Câmara, representado, de uma parte, por critérios mais aperfeiçoados no que tange aos estabelecimentos atingidos pela exigência, e, de outra, pelo direcionamento da capacitação a pessoas que, em princípio, estão mais habilitadas a adotar a postura e os procedimentos corretos em emergências da espécie.

Nessa conformidade, estando certo de que essa Casa aporá ao projeto de lei em apenso o imprescindível aval, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


JOSE SERRA
Prefeito

Anexo: projeto de lei.

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0018/2006

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 FEV 2006
Constituição e Justiça
Trabalho e Emprego
Saúde, Meio Ambiente e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Altera o artigo 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios, as instituições financeiras e de ensino com concentração ou circulação média diária de 1500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a manter, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

CMS P. H. M.

28

-01-FEV-2006-14:07-011011



Folha nº	04	do proc. 2
Nº	18	06

Adelina Closs - Pol. Parlamentar

RF. 100.406

§ 1º. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, a capacitação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser promovida por meio de curso ministrado de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação.

§ 2º. Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no "caput" deste artigo deverão promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, de todo o efetivo da Brigada de Incêndio e da Brigada de Emergência, além de mais dois funcionários por turno, por aparelho.

§ 3º. Os estabelecimentos que contarem com serviço médico em suas dependências deverão manter responsável técnico médico presente durante todo o período de funcionamento." (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

JAM/NLJ/lcgs
Desfibrilador PL



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-18 de 20 06 151 03 106 (a) Col

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça

21/03/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/03/06 às 17:20
RF 105086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Alberto B. Jr.
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 19/04/06
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/04/06 ÀS 17:40 HS
POR [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) ao(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 06 a 11 e folha de informação nº
em 08/6/06 a

SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
R.F. 10891
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0637/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 018/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 13.945, de 07 de janeiro de 2.005, que instituiu a obrigatoriedade de que todos os aeroportos, *shoppings centers*, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e todos os locais de trabalho de grande concentração de público, com afluência média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, mantenham à disposição aparelhos de desfibrilação, para uso imediato em caso de emergência.

A redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.945, de 07 de janeiro de 2.005, encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Art. 1º Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e locais de trabalho com concentração/circulação média diária de 1500 ou mais pessoas ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo."

Nos termos do projeto em apreço a redação do *caput* do art. 1º do mencionado diploma legal passaria a ser vertida da seguinte forma:

"Art. 1º Todos os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração **acima de mil pessoas ou circulação média diária de três mil pessoas;**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

clubes e acadêmicos com **mais de mil sócios**, instituições financeiras e instituições de ensino com **concentração ou circulação média diária de 1500 ou mais pessoas**, ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo."

Desta forma, pode-se depreender que pela lei atualmente vigente basta que o estabelecimento tenha circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, para que seja obrigado a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências.

Com a alteração pretendida pela propositura na redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.945/05, o número relativo à circulação média diária de pessoas passa a variar de acordo com o tipo de estabelecimento, que foram divididos em três categorias, dispostas da seguinte forma:

- a) shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com **concentração acima de mil pessoas ou circulação média diária de três mil pessoas**;
- b) clubes e academias com **mais de mil sócios**;
- c) instituições financeiras e instituições de ensino com **concentração ou circulação média diária de 1500 ou mais pessoas**, ficam obrigados a manter aparelho desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Pretende ainda o projeto em apreço, a transformação do atual parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.945/05, em § 1º, com a alteração de sua redação, que se encontra vazada nos seguintes termos:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o *caput* deste artigo promover a capacitação **de pelo menos 30%** de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida", ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação."

De acordo com a propositura, a redação do parágrafo acima transcrito, transformado em § 1º, passaria a ser a seguinte:

"Art. 1º (...)

§ 1º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos a que alude o *caput* deste artigo promover a capacitação seu pessoal, por meio de curso ministrado conforme recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação."

Deste modo, consoante se pode aferir do cotejo entre os dois textos acima transcritos, seria suprimida a exigência de que os estabelecimentos obrigados a contar com desfibrilador em suas dependências tenham que capacitar pelo menos 30% (trinta por cento) de seu pessoal, para o manejo adequado do referido equipamento médico.

Por sua vez o § 2º, que é inserido pela propositura no art. 1º da Lei nº 13.945/05, introduz no texto legal a exigência de que os estabelecimentos retro citados, terão que capacitar para o manejo adequado do desfibrilador, todos os membros da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e todo o efetivo da Brigada de Incêndio e Brigada de Emergência, além de dois servidores que não pertençam às referidas organizações, por turno de serviço. O § 3º determina que os estabelecimentos que tenham serviço médico, devem manter um responsável médico durante todo o período de funcionamento.

A justificativa apresentada ressalta a necessidade e os benefícios do desfibrilador automático, salientando a importância dos mesmos na ressuscitação de pessoas acometidas de arritmia cardíaca, oportunidade na qual o uso imediato de referido aparelho pode significar a diferença entre a vida ou a morte do paciente.

A questão insere-se no âmbito do Poder de Polícia, que consiste, na faculdade do Poder Público em impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro* (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de freqüência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores em geral."

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, no art. 160, atribui competência ao Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pelos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, desde que sob o aspecto do peculiar interesse local (art. 30, II, da CF).

O artigo 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seus incisos I e III, estabelece, ainda, que o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o atendimento integral do indivíduo.

A propositura em análise insere-se, assim, na hipótese do artigo 213, inciso I, uma vez que os locais abrangidos pelo projeto, embora particulares, são de frequência pública, atingindo, potencialmente, toda a coletividade. Assim, é manifesta a existência de interesse público, tendo em consideração que a medida visa a resguardar a saúde de todos os freqüentadores dos referidos estabelecimentos, de um modo geral.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Assim, o projeto pode prosperar, estando amparado no exercício do **poder de polícia** do Município e pelas disposições legais constantes dos artigos 13, I; 37, *caput*, art. 160, III e 213, I e III, todos da Lei Orgânica do Município.

Desta forma somos pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Entretanto, cabe observar que já tramita por este Legislativo o Projeto de Lei nº 0533/05, com igual conteúdo do projeto ora proposto pelo Executivo, apresentado, contudo na Sessão Legislativa anterior, não sendo o caso, portanto, de aplicação do art. 212, inc. IV, do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 07.06.06

[Handwritten signature and scribbles]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

3. Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 12 / 6 / 06.

[Signature]
SOLANGE RAÍMUNDE DOS SANTOS
R.F. 10.801
Secretária

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**
Em 12 / 06 / 06 às 12 h -
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>[Signature]</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em: <u>13</u> / <u>6</u> / <u>06</u>	
Pres. <i>[Signature]</i>	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da Lei Orgânica do Município.	

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº <u>12</u>
Em <u>21</u> / <u>06</u> / <u>06</u>

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	- 12 -	do
Processo nº	018/06, A	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

PARECER Nº

16 - PAR
16- 1297/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 018/2006.

Projeto de autoria do Executivo visa alterar o Artigo 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005 (Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação médio diária de 1500 ou mais pessoas.) que obriga a manutenção de desfibrilador externo automático nos aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados, supermercados, casas de espetáculo e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios, as instituições financeiras e de ensino com concentração ou circulação média diária de 1500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas.

A capacitação dos operadores dos desfibriladores será formada através de curso ministrado de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação sendo que todos os participantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e todo o efetivo da brigada de Incêndio e da Brigada de Emergência, além de dois funcionários, por turno, que deverão estar aptos para operarem o aparelho com segurança.

A exposição de motivos esclarece que a proposta visa disciplinar a questão relativa ao número de pessoas que se capacitam para operar o desfibrilador, sendo que pelo menos 30% (trinta por cento) do pessoal deve estar capacitado para atender uma ocorrência.

Analisando a matéria apresentada quanto ao mérito da nossa Comissão, há interesse público, pois a atividade econômica criará algumas despesas no início da implantação desses aparelhos, mas depois com a utilização do mesmo salvando vidas socorridas imediatamente, ajudará a não sobrecarregar o sistema de saúde, além da ação humanitária.

Devido ao exposto, nosso parecer é favorável ao projeto ora apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/09/06.

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de SAÚDE.

Em 22, 09, 2006,

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 22/09/06 as 16h45,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
CLAUDIO PRADO	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Pr. Soc. e Trabalho	
Em 27/09/06	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue _____	juntado _____	, nesta data
Documento _____	e papel de informação	
Rubricado _____	sob folha _____	nº 43
Em 10/11 106		

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1570/2006

Folha nº — 13 —
do processo nº 18/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 18/2006.

De autoria do Executivo, dispõe o presente projeto de lei alterar o artigo 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, referente à obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade às fls 6 a 11.

No mérito, preliminarmente, observa-se a manifestação da d. Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, que às fls. 12, opinou favoravelmente:

Quanto ao que cabe a este Plenário avaliar, resta inequívoco o atendimento do interesse público, uma vez que tal precaução correlaciona-se à boa política de proteção à saúde, da integridade física e de segurança passiva dos cidadãos em trânsito pelos locais que especifica, constituindo-se em mais um módulo do colchão de serviços públicos tutelados pela Administração, especialmente em vista da garantia de capacitação dos operadores dos equipamentos.

Em face do exposto, **favorável** é nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 08/11/06.

J. F. Zelão - Presidente

Cláudio Prado - Relator

CECE/MAS

17 - RELCOM
17- 7123/2006

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 10 / 11 / 06

Mauice
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

14/11/06 às 13 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>W. Luciano Chagas</i>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.	
Em:	12/11/06 <i>WV</i>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

2011/12

Sigue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 14
Em 07/11/07 <i>MAS</i>				

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1678/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

folha nº - 14 - do ✓
Processo nº 18/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *M.T.S.*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 18/2006

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa alterar o artigo 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos locais que especifica.

Segundo a mensagem de encaminhamento, na redação atual do parágrafo único do art. 1º da lei nº 13.945/2005, os estabelecimentos com obrigatoriedade de manutenção do aparelho em causa devem promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal.

Na redação proposta, a mencionada capacitação restringe-se aos integrantes de equipes especializadas, a saber, os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, todo o efetivo da Brigada de Incêndio e todo o da Brigada de Emergência, prevista, ainda, e de qualquer modo, a capacitação de mais dois funcionários leigos, por aparelho e turno.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/11/07

17 - RELCOM
17- 2155/2007

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Par. 06, 12, 13 e 14

PUB. 10 11 2007

Pág. 207 3ª

Conteúdo: § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: *Maria Tereza*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

À SGP-23

São Paulo, 12/11/07

mts.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-23

EM 13/11/07

AB.

AS 19:20

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

27/11/07

Jose Cristino

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

27/11/07

Rosmari Cury

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE *mts.* juntado *1* nesta data
documento *1* e papel de informação
rubricado *1* sob data *15/21*
Em 12/12/07

Rosmari Cury

Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15	do Processo
nº 01.18	de 06
Rosmar Cur Deus do Santos	
Técnico Administrativo	

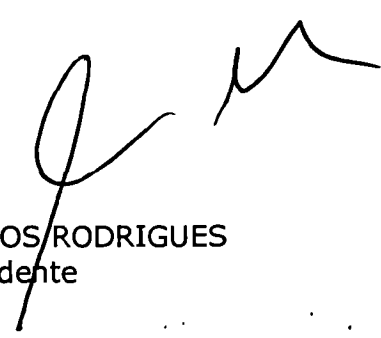
São Paulo, 30 de novembro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 5799/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 27 de novembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 18/06, de autoria do Executivo, que altera o art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>16</u>	do Processo
nº. <u>01</u>	de <u>18</u> de <u>06</u>
Rosmari Cury Almeida Santos	
Técnico Administrativo	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 03/04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 18/06). Executivo. Altera o art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios, as instituições financeiras e de ensino com concentração ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a manter, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático. § 1º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, a capacitação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser promovida por meio de curso ministrado de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação. § 2º Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no "caput" deste artigo deverão promover a capacitação de todos os



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17	do Processo nº 01.18	de 06
Rosmari Cury Valves dos Santos Técnico Administrativo		

integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de todo o efetivo da Brigada de Incêndio e da Brigada de Emergência, além de mais dois funcionários por turno, por aparelho. § 3º Os estabelecimentos que contarem com serviço médico em suas dependências deverão manter responsável técnico médico presente durante todo o período de funcionamento." (NR) Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação." Eu, **ROSMARI CURY VALVES DOS SANTOS**, Técnico Administrativo,

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei.

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Eu, , a conferi. São Paulo, 27 de novembro de 2007.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo ,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo , Secretária de Apoio Legislativo da Câmara

Municipal de São Paulo.-

^a
JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma A	18	do Processo
nº	01.18	da 06
Rosmari Gury Alves do Santos Técnico Administrativo		

LEI Nº 4.621 DE 11 DE dezembro DE 2007.

Altera o art. 1º da Lei nº 13.945,
de 7 de janeiro de 2005.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios, as instituições financeiras e de ensino com concentração ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a manter, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

§ 1º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, a capacitação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser promovida por meio de curso ministrado de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação.

§ 2º Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no "caput" deste artigo deverão promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de todo o efetivo da Brigada de Incêndio e da Brigada de Emergência, além de mais dois funcionários por turno, por aparelho.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	19	do Processo
nº	01.18	de 06
Rosmar Cury de Santos Técnico Administrativo		

§ 3º Os estabelecimentos que contarem com serviço médico em suas dependências deverão manter responsável técnico médico presente durante todo o período de funcionamento." (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de novembro de 2007.

O Presidente,

JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>20</u>	do Processo nº <u>01-18</u> de <u>06</u>
Rosmari Cury Almeida Santos Técnico Administrativo	

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 5799, de 30/11/07, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 18/06, de autoria do Executivo (inciso I do art. 84 do R.I.).

Elaine Cervulho Pinha
RF: 558.463.9/00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
05 DEZ 2007
RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº21.....
do processo nº ..01-18/06..... 12.1.12.07 (a)B.....

Rosmarl Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.621, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 18/06, do Executivo)

Altera o art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 13.945, de 7 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático em locais que designa e que tenham concentração/circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os aeroportos, shopping centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hipermercados e supermercados, casas de espetáculos e locais de trabalho com concentração acima de 1.000 (mil) pessoas ou circulação média diária de 3.000 (três mil) ou mais pessoas, os clubes e academias com mais de 1.000 (mil) sócios, as instituições financeiras e de ensino com concentração ou circulação média diária de 1.500 (mil e quinhentas) ou mais pessoas, ficam obrigados a manter, em suas dependências, aparelho desfibrilador externo automático.

§ 1º. Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático, a capacitação deverá ser promovida por meio de curso ministrado de acordo com as recomendações do Conselho Nacional de Ressuscitação.

§ 2º. Os estabelecimentos e órgãos públicos abrangidos pelo disposto no “caput” deste artigo deverão promover a capacitação de todos os integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de todo o efetivo da Brigada de Incêndio e da Brigada de Emergência, além de mais dois funcionários por turno, por aparelho.

§ 3º. Os estabelecimentos que contarem com serviço médico em suas dependências deverão manter responsável técnico médico presente durante todo o período de funcionamento.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12.1.12.12007

página 01 coluna 1ª

Conferido

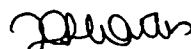
À

SGP.33

Sra. Supervisora,

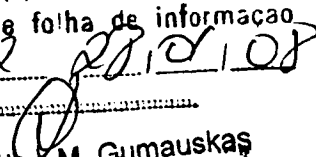
Para arquivar.

Em, 13.12.2007.



JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juniado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 22 27 108


Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 22
do processo 01-18 de 2006 28/01/2008

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Obs.: Lei n° 14621/2007 de 11/12/2007

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 22 fls.
Arquivado em 28/01/2008
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927